SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140281 - AL (2024/0153550-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
AGRAVANTE	:	KAIQUE SOARES BRITO
AGRAVANTE	:	SILVANA SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	EDNEUSA SILVA DE JESUS
AGRAVANTE	:	JANDIRA DE AREA LEAO ARAUJO
AGRAVANTE	:	ANTONIA SUZANA BARRETO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA SOCORRO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO (ART. 535, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). NÃO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil caracterizada quando o acórdão do Tribunal de origem se omite quanto à avaliação, de ofício, da litispendência em relação a beneficiárias específicas, impondo o retorno dos autos para novo julgamento.

2. A litispendência é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sem incidência de preclusão, e pode conduzir à inexigibilidade do título executivo judicial, na forma do art. 535, VI, do Código de Processo Civil.

3. Não há reexame de fatos e provas quando a decisão desta Corte determina apenas o retorno dos autos para que o Tribunal de origem proceda à avaliação completa da litispendência; inaplicável o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59637334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cf0b0b90-4887-4f74-9c1a-289c2b06d991

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59637334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cf0b0b90-4887-4f74-9c1a-289c2b06d991

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140281 - AL (2024/0153550-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
AGRAVANTE	:	KAIQUE SOARES BRITO
AGRAVANTE	:	SILVANA SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	EDNEUSA SILVA DE JESUS
AGRAVANTE	:	JANDIRA DE AREA LEAO ARAUJO
AGRAVANTE	:	ANTONIA SUZANA BARRETO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA SOCORRO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO (ART. 535, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). NÃO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil caracterizada quando o acórdão do Tribunal de origem se omite quanto à avaliação, de ofício, da litispendência em relação a beneficiárias específicas, impondo o retorno dos autos para novo julgamento.

2. A litispendência é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sem incidência de preclusão, e pode conduzir à inexigibilidade do título executivo judicial, na forma do art. 535, VI, do Código de Processo Civil.

3. Não há reexame de fatos e provas quando a decisão desta Corte determina apenas o retorno dos autos para que o Tribunal de origem proceda à avaliação completa da litispendência; inaplicável o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59291020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:08
Código de Controle do Documento: 5ab0f1dc-e651-4bfd-8db5-c1a34bd7d749

Trata-se de agravo interno interposto por Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF) e outros contra a decisão monocrática de fls. 1.395/1.400, em que dei provimento ao recurso especial da União, determinei o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento e declarei prejudicadas as demais teses, com base nos seguintes fundamentos: (a) reconheci omissão no acórdão recorrido e a ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), porque o Tribunal deixou de avaliar, de ofício, a litispendência em relação às exequentes Edneusa Silva de Jesus e Maria do Socorro Queiroz de Oliveira (fls. 1399/1400); (b) afirmei que a litispendência é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e sem incidência de preclusão quando a Fazenda Pública é parte, e destaquei que pode conduzir à inexigibilidade do título, nos termos do art. 535, inciso VI, do CPC (fls. 1399/1400).

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática partiu de premissa fática inexistente ao afirmar ausência de apreciação da litispendência, quando, segundo narra, o Juízo de primeiro grau já havia enfrentado expressamente a matéria às fls. 1047/1048, rejeitando-a por ausência de comprovação, vedação ao comportamento contraditório e coisa julgada, com trânsito em julgado pela falta de impugnação tempestiva da União (fls. 1408/1410). Alega que a decisão agravada silenciou quanto aos efeitos da preclusão consumativa e da coisa julgada, deixando de enfrentar argumento central apto a infirmar sua conclusão, o que, para ela, configura erro de fato e autoriza a retratação (fls. 1410/1411). Sustenta, ainda, que houve indevido reexame fático-probatório para identificar suposta omissão do acórdão recorrido, o que violaria o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por demandar cotejo concreto entre alegações, documentos e conteúdo efetivo do acórdão, extrapolando a competência constitucional do recurso especial (fls. 1411/1412). Afirma que a litispendência referente às exequentes Edneusa Silva de Jesus e Maria do Socorro Queiroz de Oliveira foi arguida em 10/9/2021 (fls. 663/666), apreciada e rejeitada em 19/7/2022 (fls. 1047/1048), e que a nova postulação da União não trouxe fatos, fundamentos ou provas novas, razão pela qual incidiria a preclusão (fls. 1408/1410).

Requer a retratação e, caso não ocorrida, o provimento do agravo interno para negar provimento ao recurso especial, em razão: *"1. da preclusão formada pela decisão original de fls. 1047/1048 e a ausência de apresentação de novos fatos, fundamentos ou provas em relação à Edneusa Silva de Jesus e Maria do Socorro Queiroz de Oliveira; 2. da invasão de competência, com reconhecimento de que a decisão agravada incorreu em reexame fático-probatório, violando o óbice da Súmula 7/STJ."* (fl. 1412).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 1419).

Documento eletrônico VDA59291020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:08
Código de Controle do Documento: 5ab0f1dc-e651-4bfd-8db5-c1a34bd7d749

É o relatório.

VOTO

Resumidamente, o agravo interno alega decisão anterior sobre a litispendência, o que acarretaria preclusão e que a decisão agravada teria reexaminado o conjunto fático-probatório.

No entanto, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há preclusão para discussões de matéria de ordem pública, como o é a litispendência. Nesse sentido, eis precedente recente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA ANTERIOR. ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA EM FASE EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 104 DO CDC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo fundamentado, sendo que a parte não possui legitimidade ou interesse para suscitar nulidade por ausência de julgamento de aclaratórios da parte contrária.
>
> 2. Inexiste preclusão pro judicato sobre matéria de ordem pública quando a decisão interlocutória anterior não se tornou definitiva devido à pendência de julgamento de embargos de declaração.
>
> 3. É juridicamente admissível a alegação de litispendência em sede de cumprimento de sentença, inexistindo vedação legal que limite sua arguição apenas à fase de conhecimento.
>
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ação civil pública não induz litispendência para as ações individuais, conforme a regra do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.
>
> 5. O prosseguimento da ação individual sem pedido de suspensão impede que o autor se beneficie da coisa julgada coletiva, mas não obsta o ajuizamento da demanda, o que afasta o reconhecimento da litispendência.
>
> 6. A anulação da sentença de extinção prejudica a análise das teses relativas à litigância de má-fé e aos honorários advocatícios, que poderão ser reapreciadas pelo Juízo de origem no curso do processo.
>
> 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.
>
> (REsp n. 2.002.374/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

É importante salientar que a petição apresentada pela União para arguir a litispendência em relação às senhoras Edneusa Silva de Jesus e Maria do Socorro Queiroz de Oliveira constava de fls. 663/666.

Documento eletrônico VDA59291020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:08
Código de Controle do Documento: 5ab0f1dc-e651-4bfd-8db5-c1a34bd7d749

Essa petição só foi decidida em fls. 1.047/1.048, tendo sido indeferida, nos seguintes termos sintéticos: *"9. Diante do exposto, não conheço das alegações de ausência de capacidade processual e/ou ilegitimidade ativa dos exequentes e/ou litispendência."*.

Desta decisão, a União apresentou embargos (fls. 1.072/1.080) em que discutia a litispendência, mas em relação às 4 outras pessoas mencionadas no acórdão. Não tratara expressamente dos nomes de Edneusa Silva de Jesus e Maria do Socorro Queiroz de Oliveira. Os embargos foram desprovidos pela primeira instância (fl. 1095). Foi a partir desta decisão de fl. 1.095 que houve agravo de instrumento levado ao conhecimento do Tribunal de origem, e não a partir da decisão de fls. 1.047/1.048, esta sim concernente aos dois nomes cuja litispendência foi apontada. No entanto, o Tribunal *a quo* teve acesso a esses nomes, como se vê da decisão ora recorrida.

Dessa forma, *a priori*, estava correto o Tribunal recorrido ao observar que os dois nomes indicados não faziam parte da decisão agravada.

Não obstante, a litispendência é matéria grave, de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, sem incidência de qualquer preclusão, quando a Fazenda Pública é parte do processo.

A litispendência (e suas decorrências) justifica, inclusive, a inexigibilidade de um título executivo judicial transitado em julgado, na medida em que pode representar, em algum cumprimento, que já houve pagamento anterior, na forma do que determina o art. 535, VI, do CPC.

Assim sendo, o acórdão adotou postura formalista e não se adequou ao intuito legislativo de preservação do erário, em relação ao tema da litispendência aventada, de modo que se omitiu ao não proceder à avaliação, *ex officio*, da alegada litispendência em relação às senhoras Edneusa Silva de Jesus e Maria do Socorro Queiroz de Oliveira, para que não haja enriquecimento sem causa em detrimento do erário, e com isso ofendeu o art. 1.022, II, do CPC.

Isto dito, ao determinar o retorno dos autos para avaliação deste ponto pelo tribunal recorrido, resta óbvio que esta Corte não decidiu ou reexaminou o conjunto probatório dos autos, não incidindo à espécie a súmula 7 deste STJ.

Não há do que se retratar, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59291020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:08
Código de Controle do Documento: 5ab0f1dc-e651-4bfd-8db5-c1a34bd7d749

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.140.281 / AL

Número Registro: 2024/0153550-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002874520234050000 08042485520204058000 80028745202340500 80424855202040580 00

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
RECORRIDO	: KAIQUE SOARES BRITO
RECORRIDO	: SILVANA SOUZA SANTOS
RECORRIDO	: EDNEUSA SILVA DE JESUS
RECORRIDO	: JANDIRA DE AREA LEAO ARAUJO
RECORRIDO	: ANTONIA SUZANA BARRETO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARIA SOCORRO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - ÍNDICE DE 3,17%

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
AGRAVANTE	: KAIQUE SOARES BRITO
AGRAVANTE	: SILVANA SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	: EDNEUSA SILVA DE JESUS

Documento eletrônico VDA59616597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:06:31
Código de Controle do Documento: 8da1cf96-7704-4dc1-8217-fcf77707997d

AGRAVANTE : JANDIRA DE AREA LEAO ARAUJO
AGRAVANTE : ANTONIA SUZANA BARRETO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA SOCORRO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL006277
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:06:31
Código de Controle do Documento: 8da1cf96-7704-4dc1-8217-fcf77707997d